

nº 0200785102, CPF - 254.331.992-15, MOTORISTA, lotado(a) na COORDENAÇÃO EXEC. REG.DE ADM. TRIB./NÃO TRIBUTÁRIA DE CASTANHAL, com o objetivo de transportar bens patrimoniais para o depósito do patrimônio da Sefa em Belém, no período de 21.12.2015 a 21.12.2015, no trecho Castanhal/Belém/Castanhal.
Antônia Iranete Gadelha Staack
Diretora de Administração

Protocolo 913318

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL-CERAT BELEM

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária da Secretaria da Fazenda - CERAT Belém, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL- AINF, originários da ação fiscal de programação em profundidade de exercício fechado dirigida/especial nº 002015480000746-2, conforme abaixo identificados.

AINF
012015510015327-1
012015510015328-0
012015510015329-8
012015510015330-1

RAZÃO SOCIAL: N N SHIOZAKI E CIA LTDA
NOME DE FANTASIA: N N SHIOZAKI E CIA LTDA
INSC. EST. Nº. 15.222.692-3
AFRE Responsável: ROSIVAN JOSE NASSAR DE SOUZA
O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, Art. 14, § 3º, o que poderá ser feito nesta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav.. Castelo Branco - São Braz, no horário de 08:00 às 14:00hs, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.
João Guilherme Melo Cavaleiro de Macedo
Coordenador Fazendário - CERAT - Belém

Protocolo 913283

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO-CERAT CASTANHAL

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Castanhal, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER aos titulares ou representantes legais da firma abaixo relacionada, a abertura de ORDEM DE SERVIÇO com NOTIFICAÇÃO FISCAL de nº 022015820000174-9, ficando a mesma NOTIFICADA nos termos ao Art. 11 da lei nº6.182/98 e dos Arts. 65 e 66 da lei nº 5.530/89, combinados com os Arts. 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676/01, a apresentar os documentos a seguir relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º da lei 6.182/98, alterada pela Lei nº7.078, de 28 de dezembro de 2007.
Razão Social: ELIEZER F DO NASCIMENTO
Nome fantasia : MUNDO DO ARMARINHO
Inscrição Estadual: 15.469.028-7
Período a ser fiscalizado: 01/2015 a 10/2015
Modalidade da Ação Fiscal: ROTINA ou PONTUAL
Auditor fiscal solicitante: JOSÉ ANTONIO PEREIRA RAMOS
Documentos solicitados:
☐ LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE TERMOS DE OCORRÊNCIAS
☐ RELAÇÃO DAS NFS. AOS PAG. DE: () 1141 - () 1145 - () 1146 - () 1152
☐ RELAÇÃO DAS NFS. AOS PAG. DE: () 1173
Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal
Prazo de entrega dos documentos solicitados: 30 dias
Local para entrega dos documentos: Rua Paes de Carvalho, 1128 - CERAT Castanhal - Telefone 91 37211448
O não atendimento do presente, no prazo estipulado, culminará na imediata aplicação da penalidade prevista no Art. 2º, da Lei 6.715/05, ficando ciente desde já, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando os interesses do Erário Estadual.
SHU YUNG FON
COORDENADOR FAZENDÁRIO

Protocolo 913299

O Ilmo. Sr. LUIS GUILHERME BATISTA COUTO, Coordenador da CERAT Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados Autos de Infração e Notificação Fiscal contra o sujeito passivo abaixo relacionado, ficando a empresa NOTIFICADA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei nº 6.182/98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação localizada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, bairro de Nova Marabá, município de Marabá (PA), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.
RAZÃO SOCIAL: U. SOUZA BRILHANTE ALIMENTOS EIRELI
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.492.811-9
AINF'S: 032015510009951-7
032015510009952-5

032015510009953-3
032015510009954-1
AFRE: Endrigo Kavecky Machiti
LUIS GUILHERME BATISTA COUTO
Coordenador Fazendário da CERAT Marabá

Protocolo 913323

EDITAL DE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL-CERAT BELEM

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária da Secretaria da Fazenda - CERAT Belém, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL- AINF, originários da Ação Fiscal de Rotina ou Pontual nº 012015820001093-0, conforme abaixo identificados.

AINF
012015510015266-6
012015510015267-4
012015510015268-2
012015510015274-7

RAZÃO SOCIAL: MKR SERVICOS E COMERCIO DE BLINDAGENS LTDA
NOME DE FANTASIA: MKR SERVICOS E COMERCIO DE BLINDAGENS LTDA
INSC. EST. Nº. 15.285.582-3
AFRE Responsável: RICARDO HENRIQUE CORREA ATANÁSIO
O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, Art. 14, § 3º, o que poderá ser feito nesta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav.. Castelo Branco - São Braz, no horário de 08:00 às 14:00hs, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.
João Guilherme Melo Cavaleiro de Macedo
Coordenador Fazendário - CERAT - Belém

Protocolo 913369

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF ACÓRDÃOS PRIMEIRA CÂMARA

Acórdão n. 4918 - 1ª cpj. RECURSO N. 11337 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510001555-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não deve ser conhecido o recurso, quando interposto de forma intempestiva. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2015.
Acórdão n. 4917 - 1ª cpj. RECURSO N. 11155 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510002207-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Fica sujeito às sanções legais, o contribuinte obrigado a possuir em seu estabelecimento comercial o equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, se não procedeu com aplicação da norma pertinente, vigente à época. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2015.
Acórdão n. 4916 - 1ª cpj. RECURSO N. 11273 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102012510000078-2). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Improcede o AINF quando constatado que o contribuinte não cometeu o ilícito apontado na autuação. Correta a decisão singular 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2015.
Acórdão n. 4915 - 1ª cpj. RECURSO N. 11329 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 322011510001763-0). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar caracterizado o cometimento, da infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2015.
Acórdão n. 4914 - 1ª cpj. RECURSO N. 9807 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012014510001684-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não registrar eletronicamente documentos fiscais a que estava obrigado, constitui infração à legislação do ICMS e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2015.
Acórdão n. 4913 - 1ª cpj. RECURSO N. 10881 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102013510002021-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRA DESIGNADA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 3. Deve ser declarada a nulidade do AINF, quando a fiscalização não instrui o processo com a documentação necessária à comprovação da infração imputada ao sujeito passivo. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2015. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo conhecimento e improvido do recurso.
Acórdão n. 4912 - 1ª cpj. RECURSO N. 11097 - DE OFÍCIO

(PROCESSO/AINF N. 172012510000352-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Improcede a autuação quando verificada a existência de AINF lavrado com a mesma matéria, mesmo período e mesmo fato gerador, a fim de evitar a ocorrência do *bis in idem*. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2015.
Acórdão n. 4911 - 1ª cpj. RECURSO N. 11351 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102012510000163-0). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Caracteriza cerceamento de defesa e determina a nulidade do Auto de Infração, a ausência de provas da materialidade da exigência fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 03/12/2015.
Acórdão n. 4910 - 1ª cpj. RECURSO N. 11327 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 322011510001765-6). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar caracterizado o cometimento, da infração imputada 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 03/12/2015.
Acórdão n. 4909 - 1ª cpj. RECURSO N. 11281 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372012510000419-3). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Extrapola a competência deste Tribunal a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária, nos termos do inciso III do art. 26 da Lei n.º 6.182/98. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária e sua retenção ocorre pelo tempo necessário para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária (arts. 60 a 64 da Lei 6.182/98). 4. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 5. Deixar de reter e recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações interestaduais com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, adquiridos por consumidor final, de forma não presencial, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do recolhimento, do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 03/12/2015.

SEGUNDA CÂMARA

Acórdão n. 5226 - 2ª cpj. RECURSO N. 11308 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102012510000242-4). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a improcedência do auto de infração, quando não configurado o fato gerador da obrigação tributária, omissão de saída de mercadorias, para a exigência do imposto lançado. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2015.
Acórdão n. 5225 - 2ª cpj. RECURSO N. 11126 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000103-7). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o Recurso Voluntário é intempestivo, por força do art 32, § 1º, da Lei n. 6.182/98 c/c art. 40, II, do Decreto n. 3.578/99. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2015.
Acórdão n. 5224 - 2ª cpj. RECURSO N. 11124 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000103-7). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que procede à revisão de ofício do crédito tributário, quando comprovado nos autos o equívoco da fiscalização no lançamento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2015.
Acórdão n. 5223 - 2ª cpj. RECURSO N. 11130 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510004376-7). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o Recurso Voluntário é intempestivo, por força do art 32, § 1º, da Lei n. 6.182/98 c/c art. 40, II, do Decreto n. 3.578/99. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2015.
Acórdão n. 5222 - 2ª cpj. RECURSO N. 11318 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102012510000182-7). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 71, II, da Lei n. 6.182/98, quando demonstrado nos autos a incompatibilidade entre a descrição da infração e o enquadramento da penalidade, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2015.
Acórdão n. 5221 - 2ª cpj. RECURSO N. 11298 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510001978-6). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do auto de infração que indica capitulação da penalidade em dispositivo de lei, atendendo os requisitos do inciso IV do § 1º do artigo 12 da Lei n. 6.182/98. 3. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação às infrações anteriores. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. Deve ser mantida a penalidade aplicada ao caso concreto no limite legalmente previsto. 5. Deixar de escriturar, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, Notas Fiscais Eletrônicas -